



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 01328/2025
(à MPV 1328/2025)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 1º, à denominação do Capítulo II, ao *caput* do art. 2º, ao § 4º do art. 2º, ao *caput* do art. 3º e ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

I – autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos e implementos rodoviários para renovação de frota, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

.....”

“CAPÍTULO II

DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES NOVOS OU SEMINOVOS, E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DE FROTA”

“Art. 2º Fica autorizada a destinação de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), obedecida a disponibilidade orçamentária, para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de:

I – caminhões novos ou seminovos até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) para renovação de frota;

II – implementos rodoviários novos até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

.....

§ 4º No caso de financiamento a caminhões novos e implementos rodoviários novos somente serão admitidos financiamentos a caminhões e implementos rodoviários de fabricação nacional, credenciados no Credenciamento de Fornecedores Informatizado – CFI do BNDES.



* C D 2 5 4 8 6 4 0 8 7 0 0 *
LexEdit

.....”
“Art. 3º Observado o disposto no ato a que se refere o art. 2º, § 3º, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições diferenciadas de taxas, prazos e carência na aquisição de veículo novo para transporte de cargas ou de implementos rodoviários novos:

I – para empresas ou pessoas físicas que, como contrapartida, entreguem à concessionária ou à revendedora veículo de transporte de carga ou implemento rodoviário em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo a 2024 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior a vinte anos; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma ampliação estratégica e necessária da Medida Provisória nº 1.328, de 2025, que originalmente visa à renovação da frota de caminhões. As alterações propostas visam a incluir **implementos rodoviários novos** no rol de bens financiáveis, além de aumentar o montante total de recursos destinados a essas linhas de financiamento.

Ampliação dos Recursos e Abrangência:

- O montante total autorizado para a Medida Provisória passa de R \$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) para **R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais)**. Essa ampliação de R\$ 2 bilhões é fundamental para suportar a inclusão de novas categorias de bens, sendo R\$ 2 bilhões adicionais para implementos rodoviários, sem prejudicar o objetivo original de renovação da frota de caminhões.

Inclusão de Implementos Rodoviários para Eficiência e Segurança:

- Os implementos rodoviários, tais como reboques, semirreboques e carrocerias, são componentes essenciais para a operação eficiente e segura do transporte de cargas e, em alguns casos, de passageiros.



A idade avançada e a condição precária de muitos desses implementos podem comprometer a segurança nas estradas, a integridade da carga e a produtividade do transporte.

- Ao autorizar o financiamento de implementos rodoviários novos, a Medida Provisória garante uma abordagem holística à renovação da frota, reconhecendo que a modernização não se limita apenas aos veículos automotores, mas também ao seu equipamento acoplado. Isso resultará em maior eficiência logística, redução de custos operacionais e, crucialmente, melhoria das condições de segurança viária.

Estímulo à Indústria Nacional e Geração de Empregos:

- Mantendo a exigência de fabricação nacional e credenciamento no CFI do BNDES para bens novos, a emenda continua a fortalecer a indústria automotiva e de implementos rodoviários brasileira. O aumento da demanda por caminhões, ônibus e implementos gerará investimentos, emprego e renda em toda a cadeia produtiva.

Beneficiários e Condições:

- As adaptações nos parágrafos do Art. 2º asseguram que os beneficiários, sejam eles transportadores autônomos de cargas ou passageiros, cooperativas, empresários individuais ou pessoas jurídicas dos respectivos setores, possam acessar essas linhas para a aquisição dos três tipos de bens. As condições diferenciadas de taxas, prazos e carência são estendidos para englobar implementos rodoviários, maximizando o impacto positivo da medida.

Em síntese, a presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.328, transformando-a em um instrumento mais abrangente e eficaz para a modernização do setor de transporte rodoviário como um todo. Ao incluir implementos rodoviários e ampliar os recursos, a medida promove a segurança



viária, a sustentabilidade ambiental, a eficiência logística e o desenvolvimento econômico e social do país.

Sala da comissão, 18 de dezembro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254864087000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 2 5 4 8 6 4 0 8 7 0 0 0 *

LexEdit